



Projeto de Lei nº 32/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem no Município de Itaguaí e da outras Providências"**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O presente projeto visa, em linhas gerais, instituir a Política de atenção integral à saúde do homem no âmbito do Município de Itaguaí em razão do público masculino apresentar altos índices de morbidades.

Neste sentido, sustenta que existem políticas de incentivo ao cuidado das mulheres, crianças e idosos, contudo, não há para o homem programas de conscientização e incentivo à prevenção de problemas futuros de saúde.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e, artigo 73, II da Constituição Estadual. Vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios::
(...)
II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;"*

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, temos que o artigo 16, incisos I, II e VII, bem como o artigo 17, II, ambos da Lei Orgânica Municipal reafirmam ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local e o cuidado da saúde, razão pela qual se faz necessária a observação da via jurídica adequada. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
(...)
VII - legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;*

*"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:
(...)
II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;"*

Há de ser observado ainda, que o objeto do Projeto de Lei apresentado pela Exma. Vereadora é matéria já instituída pelo Governo Federal através da Portaria Ministerial nº 1.944/09 (Política Nacional de Atenção Integral à saúde do Homem), sendo da União a competência privativa, pois extrapola os interesses locais.

Nesse passo, caberá ao Poder Executivo Municipal propor projeto de Lei que venha a suplementar tal questão no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar Interesse, conforme estabelece o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 18. Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

Não obstante, devemos observar o entendimento firmado no Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF (ARE nº 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2016), "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) ."

Constata-se, portanto, que usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que trata (I) da estrutura da Administração Pública, (II) da atribuição de seus órgãos e/ou (III) do regime jurídico de servidores públicos, como proposto no presente Projeto de Lei.

Neste sentido, vem julgando as cortes superiores, afirmando a inconstitucionalidade de Leis que versem sobre temas de competência privativa da União, dos Estados, Municípios e DF por vício de iniciativa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.093, de 27 de novembro de 2018, do Município de Jundiaí, que "institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Reconhecimento parcial – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Inocorrência de ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – Norma de conteúdo programático sem comando imperativo – Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde" constante no inciso VIII, do artigo 1º da Lei nº 9.093/2018 – Dispositivo que ao eleger o órgão que deverá estimular e apoiar o programa de política pública instituída pela lei local impõe obrigação à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração – Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente ."

(TJ-SP - ADI: 20572258020198260000 SP 2057225-80.2019.8.26 .0000, Relator.: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2019)"

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe as competências Privativas do Executivo Federal e Municipal, pois legisla em **matéria afeta às normas Federais em vigor, propõe questão de competência de o Executivo Municipal fazê-lo em caráter suplementar às normas Federais e, estipula regras para implementação que virão a onerar os cofres Municipais, violando o princípio da Separação dos Poderes.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva

Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos

OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287